OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA LEITURA MORAL DE DWORKIN

Aline Cristina Alves¹

Resumo: Os Direitos Humanos como são conhecidos atualmente, tem origem após acontecimentos como o totalitarismo perpetrado pelo regime nazista na Alemanha na primeira metade do século XX e as Guerras Mundiais. A ruptura com os direitos fundamentais que se deu com o nazismo, após a II Guerra Mundial impulsionou a reconstrução dos Direitos Humanos, os quais passaram a ter uma dimensão internacional. Por esta razão, pode-se dizer que referidos direitos possuem uma alto conteúdo moral a medida que se determina os Direitos Humanos como inerentes ao indivíduo, todos portadores de dignidade. Assim como os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais são guiados pelo princípio da dignidade humana, razão pela qual se faz necessária a conceituação da dignidade que será realizada a partir da teoria de Dworkin. Referido autor afirma por sua vez que, tais direitos por serem amplos e vagos, devem ser interpretados a partir da moral.

Palavras-chave: Direitos humanos; Direitos fundamentais; Princípio da dignidade; Leitura moral.

Abstract

Human Rights as they are known today, originated after events like totalitarianism perpetrated by the Nazi regime in Germany in the first half of the twentieth century and the World Wars. The break with the fundamental rights which are given to the Nazis after World War II spurred the rebuilding of Human Rights, which now have an international dimension. For this reason, it can be said that these rights have a high moral content that determines the extent that human rights are inherent to the individual and that everyone has dignity. As Human Rights, Fundamental Rights are guided by the principle of human dignity, which is why it is necessary that the concept of dignity will be held from Dworkin's theory. This author in turn, states that such rights by being broad and vague to be interpreted from the moral.

Key-words: Human rights; Fundamental rights; Human dignity; Moral reading.

Introdução

A atual concepção de Direitos Humanos é fruto de um longo processo de avanços e retrocessos que recebeu tratamento no âmbito internacional com o final da II Guerra Mundial, através de declarações e alianças entre Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948 é apontada como marco histórico da enunciação de referidos direitos por diversos autores.

Doutoranda em Direito (UPO/Espanha), mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil/PR).
 Coordenadora-adjunta do curso de Direito da Faculdade Projeção – Sobradinho, advogada.

A partir de referido marco histórico, percebe-se que o conceito de Direitos Humanos passa a conter características próprias e necessárias para que tais direitos sejam respeitados sobre qualquer condição e em qualquer lugar do mundo. Desta feita, diz-se que os Direitos Humanos são universais, interdependentes e indivisíveis, sendo que estas características foram concretizadas pela própria Declaração Universal de 1948. A partir desta perspectiva, os Direitos Humanos, ganham uma importância e valor universal, trazendo consigo um conteúdo moral, vez que possuem carga valorativa voltada a proteção do homem.

O conteúdo moral dos Direitos Humanos, portanto, está ligado à concepção de dignidade humana que, apesar de possuir diversos conceitos e interpretações, será tratado neste artigo, como princípio a ser observado tanto pelos Direitos Humanos, na esfera internacional, quanto pelos Direitos Fundamentais, encontrados no ordenamento jurídico interno.

Juntamente com os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais possuem em seu núcleo a dignidade humana e que será a base de sua fundamentação. Portanto, o princípio da dignidade humana é indispensável para as duas modalidades de Direito, sendo que à luz da teoria de Dworkin, deve possuir uma leitura moral para uma melhor aplicação de referidos direitos.

O presente artigo apresenta estudo sobre o conteúdo moral dos Direitos Humanos, sua relação com os Direitos Fundamentais e a função do princípio da dignidade humana, encontrado nesses direitos, a partir de uma leitura moral que consequentemente trará uma melhor aplicação e interpretação na solução de casos de difícil solução (hard cases).

Direitos humanos: contextualização histórica

Estudar e conceituar o que seriam os Direitos Humanos na atualidade necessita um exercício de resgate histórico vez que, tais direitos são resultados de processos de lutas que, ao longo do tempo, resultou em avanços e retrocessos. Ao analisar os diversos autores que tratam sobre o tema de Direitos Humanos, percebe-se que muitos destes remetem como marco histórico a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão em 1789 e a Declaração de Independência Norte Americana em 1776. Referidos documentos ganham importância vez que tratam de direitos que devem ser respeitados e, consequentemente, não violados pelo Estado.

A filósofa alemã Hannah Arendt, ao analisar o curso de ambas as revoluções, pondera que, inseridas no contexto dos séculos XVII e XVIII, surgiram, na verdade, como movimentos de recuperação e defesa dos direitos de propriedade, o que implica dizer que foram uma luta pela liberdade. Há grandes diferenças na ênfase dada pelos norte-americanos e pelos franceses à proclamação dos direitos do homem: para aqueles era necessário um governo civil para toda a humanidade, enquanto para esses os direitos existem independentemente e fora do corpo político².

Além dos documentos supracitados, os acontecimentos que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX também foram igualmente importantes para o desenvolvimento dos Direitos Humanos e, auxiliou a elaborar o atual conceito de Direitos Humanos. Os acontecimentos em mencionados séculos são: as grandes Guerras Mundiais e o totalitarismo presente no regime

² CULLETON, Alfredo; BRAGATTO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 35.

nazista, na primeira metade do século XX na Alemanha. Os resultados alcançados pela I Guerra Mundial foram desastrosos, a crise profunda na Alemanha fez com que fosse propagado o nazismo, sob a tutela do Estado e do sistema legal alemão, tornando o ser humano descartável. Ou seja, aquelas pessoas que não se encaixavam no padrão de cidadão estabelecido por lei, eram descartados, tornando-se apenas um número.

Mesmo com a criação de um órgão internacional em busca da paz, a Liga das Nações, a referida paz e a segurança dos indivíduos não foram almejadas, mas já se pode observar um novo *status* do indivíduo no âmbito do Direito Internacional, que acabou limitando a autonomia dos Estados face aos direitos do indivíduo, que se tornou sujeito de Direito Internacional.

A Segunda Guerra Mundial e as atrocidades dos regimes totalitários trouxeram à tona a necessidade de promoção de Direitos Humanos no plano internacional, buscando sua promoção e tutela a nível global, para que tais atrocidades nunca mais ocorressem. Ou seja, aqueles direitos que na Revolução Francesa e na Declaração de independência dos Estados Unidos surgiram para a proteção dos franceses e norte-americanos, foram elevados e enunciados à qualquer ser humano da face da terra.

A partir do fim da II Guerra Mundial, surgem mecanismos que visam a enunciação e proteção dos Direitos Humanos, ocorrendo o que se pode chamar de internacionalização dos Direitos Humanos. Documentos como a Carta da ONU, de 1945, passam a contemplar a promoção dos direitos humanos e liberdades individuais, o conceito de genocídio como crime internacional, através da Convenção para a Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagrou a concepção contemporânea de Direitos Humanos, dotando-os de universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Mas não somente foi criado um sistema global de proteção aos Direitos Humanos, há também, logo após a II Guerra Mundial, a intensificação dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, como o Interamericano, o Europeu e o Africano, contemplando os seus próprios instrumentos declaratórios de Direitos Humanos. No Sistema Interamericano, o qual o Brasil participa, cita-se documentos de importância como o Pacto de San José da Costa Rica e, ainda, seu Protocolo Adicional, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Pacto de San Salvador.

Outro acontecimento que trouxe a necessidade de transformação para os Direitos Humanos foi, conforme destaca Flávia Piovesan³, o fim da Guerra Fria sendo responsável pela segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, vez que houve a consolidação dos Direitos Humanos como tema global.

Portanto, com a internacionalização dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que foi criado um consenso no conceito de tais direitos como indivisíveis e universais, conceito este declarado,

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 277-278.

conforme anteriormente dito, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e confirmado por diversos tratados internacionais e convenções Mundiais⁴.

Atualmente, pode-se dizer que o termo Direitos Humanos é amplamente divulgado e utilizado, muitas vezes de forma inapropriada e com segundas intenções, mas, o que se pode perceber atualmente é que, os Direitos Humanos possuem duas dimensões: uma dimensão moral e uma dimensão positiva. Essas dimensões caso forem separadas, acabam empobrecendo a própria racionalidade desses direitos.

Por esta razão, os Direitos Humanos não podem ser analisados apenas no plano jurídico, fazse necessário um diálogo multidisciplinar, envolvendo os demais campos das ciências humanas e sociais. Além do necessário diálogo multidisciplinar, deve-se ter em mente qual é o sujeito de direitos e a sua proteção. Neste sentido, argumenta Etiene-Richard Mbaya⁵:

(...) a noção de direitos humanos constitui ao mesmo tempo a obra evidenciada do pensamento filosófico e teórico; é aí, inclusive, que pode existir sob forma pura e original, aliás a mais valorizada na cultura jurídica moderna, diferentemente das legislações que nem sempre aceitavam a noção de direitos humanos, a não ser com certos limites e num sentido modificado, sob forma dos direitos fundamentais ou até cívicos.

No mesmo sentido dispõe Fernando Barcellos de Almeida⁶:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Desta feita, tem-se que o conceito contemporâneo de direitos humanos revela a universalidade e a indivisibilidade destes, sendo que existem documentos que declaram ser referidos direitos naturais, inerentes ao ser humano⁷.

Resumidamente, quando se fala em universalidade dos direitos humanos, refere-se que todos os seres humanos são titulares de referidos direitos que são indivisíveis vez que estão fundamentam a dignidade humana, ou seja, se divididos não há como garantir que a dignidade humana está sendo respeitada.

_

⁴ Tem-se como exemplo, as Conferências Mundiais do Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência de Direitos Humanos de Viena, de 1993, a da População e Desenvolvimento no Cairo, de 1994, a do Desenvolvimento Social de 1995, em Copenhague, a da Mulher, em Beijing, ocorrida em 1995, bem com a dos Assentamentos Humanos, de Istambul, em 1996. JAYME. Fernando G. **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 23.

⁵ MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas.** *Estud. av.*, v. 11, n. 30, 1997, p. 17-41.

⁶ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996. P. 8

⁷ A abordagem jusnaturalista foi amplamente utilizada nas primeiras declarações liberais do século XVIII, assim como autores como John Locke em sua obra *Segundo Tratado sobre o governo civil*. CULLETON, Alfredo; BRAGATTO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

A autora Flávia Piovesan⁸, possui clara explanação acerca do tema da indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos:

Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente, e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Por esta razão, pode-se afirmar que a universalidade e a indivisibilidade também correspondem à necessidade de observância por parte dos Estados dos diversos sistemas de proteção existentes, sejam eles de nível global ou regional, devendo sempre prevalecer a norma mais favorável em favor da vítima de violação de direitos humanos.

Contudo, conforme expõe Lynn Hunt⁹, as características apresentadas pelos Direitos Humanos não são suficientes se estes não ganham conteúdo político. Em suas palavras:

(...) Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados de "sagrados"), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detém.

Para mencionada autora, os direitos humanos ganharam expressão política pela primeira vez na Declaração da Independência Americana e na Declaração francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, Ou seja, é através das Declarações e Convenções que os Direitos Humanos ganham força e efetividade¹⁰.

Diante dos conceitos e posições fornecidas retro, percebe-se que a maior preocupação no conceito dos direitos humanos guarda nítida relação com a proteção da dignidade da pessoa humana. O conceito contemporâneo de direitos humanos envolve, necessariamente, uma análise dos acontecimentos históricos, dentre eles, tem-se que a ascensão do nazismo é a mais relevante, eis que a banalidade do mal promoveu constantes flagrantes e absurdas violações à dignidade humana, fazendo com que a comunidade internacional entendesse necessário, após o fim da 2ª Guerra Mundial, enunciar os direitos humanos por meio de um documento formal, culminando, assim, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual fora sucedida de vários outros documentos visando à enunciação tutela e garantia de tal

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

⁹ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19.

¹⁰ Op. Cit. P. 19.

modalidade de direitos, assegurando seu caráter universal e indivisível, conferindo uma dimensão internacional aos Direitos Humanos, ensejando a criação de vários organismos para sua proteção, em âmbito regional e global, que agem de forma interativa e complementar na enunciação, garantia, tutela e efetivação destes direitos.

Direitos humanos e direitos fundamentais

Para que se compreenda a influência dos Direitos Humanos na disciplina dos Direitos Fundamentais, primeiramente, cabe tecer algumas linhas básicas acerca de suas diferenças. Valendo-se da obra de Ingo Wolfgang Sarlet, uma diferenciação possível consistiria em admitir os Direitos Fundamentais como aqueles elencados em capítulo próprio das Constituições dos Estados como tais, ou seja, são aqueles Direitos que o Poder Constituinte, quer seja originário, quer seja derivado, resolveu expressamente fazer constar do rol dos direitos mais importantes a serem preservados, positivando-os no momento da elaboração da Carta¹¹.

Quanto ao conceito de Direitos Humanos, Ingo Sarlet salienta que estes seriam aqueles reconhecidos e positivados pela ordem internacional e, desde uma perspectiva universalista, poderiam ser concebidos como Direitos Humanos os direitos que comporiam um núcleo de direitos inalienáveis e inerentes a todo cidadão do planeta, independentemente de sua nacionalidade e, aos direitos do homem, seriam aqueles direitos naturais, ainda carentes de positivação.

Feitas tais distinções as quais, como bem referidas pelo autor, cumprem papel de ordem didática, há que buscar compreender como no âmbito brasileiro tem sido tratada a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual dá corpo ao Sistema Interamericano.

Referida Convenção já fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em caso envolvendo o tema da prisão do depositário infiel, quando o STF reconheceu, por maioria de votos (cinco votos contra quatro), que os tratados sobre Direitos Humanos que não passaram pelo rito previsto através do rito previsto pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, teriam valor supra legal (vide RE 466.343-SP), ou seja, estariam os Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos internalizados no Brasil numa posição logo abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais espécies legislativas ¹².

Tal posição é criticada por Valério Mazzuoli, que refere que dita postura também enseja a legitimação do chamado *treaty override*, quando uma lei interna posterior que trate da mesma matéria que o tratado, regulando-a de forma diversa, vem a revogar o tratado, a despeito dos tramites que são exigidos pelas normas de Direito Internacional Público para tanto¹³.

A mudança de postura do STF quanto ao reconhecimento do *status* conferido à Convenção Americana de Direitos Humanos poderia ter sido ainda mais progressista, reconhecendo o *status* constitucional dos tratados sobre Direitos Humanos, ainda que não aprovados na forma

_

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33-34.

¹² GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 67.

¹³ *Idem.* p. 67.

do § 3º do art. 5º da CF/88 ante a expressa previsão contida logo no § 2º do mesmo art. 5º da CF/88 a qual dispôs que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.". Tal dispositivo, combinado com o inciso "III" do art. 1º da CF/88, o qual traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, aliados a tantos outros que constam esparsos na Constituição Federal, dão substrato constitucional mais do que suficiente para se entender que os Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, independentemente de terem sido submetidos ao rito do §3º do art. 5º da CF/88, ou terem entrado em vigor em território nacional antes ou depois da edição da Emenda Constitucional 45/2004, podem e devem ter reconhecido seu status constitucional, sob pena de se afrontar a indivisibilidade e interdependência que configuram os Direitos Humanos.

Para Mazzuoli, a tese da supralegalidade pecaria na medida em que cria situações desiguais para temas iguais, ou seja, dois tratados que versem sobre a mesma matéria - Direitos Humanos - acabariam tendo hierarquias diferenciadas dentro do ordenamento jurídico interno¹⁴.

Flávia Piovesan também trabalha o tema desde o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira quando tal dispositivo legal assevera que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou mesmo dos tratados internacionais em dos quais o Estado Brasileiro seja parte¹⁵.

Nesse contexto, a autora refere que a Constituição deixou uma cláusula aberta para a incorporação em nível constitucional de outros direitos e garantias que não previstos em seus textos, que decorram dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro faça parte, ou seja, se não exclui, a consequência lógica é que restam incluídos na Constituição Federal os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil faça parte¹⁶.

Dignidade humana presente nos direitos humanos e direitos fundamentais

A dignidade humana é valor fundamental para os Direitos Humanos, presente nos Tratados Internacionais e também presente principalmente nas fundamentações das Cortes Constitucionais, principalmente quando se trata de casos onde há desacordos morais.

Os Direitos Humanos, conforme visto anteriormente, são indivisíveis e universais, por esta razão a moralidade desses Direitos passaram a ter status de valores globais, ou seja, em qualquer local onde o ser humano esteja, os Direitos Humanos o acompanham, vez que a dignidade é característica inerente ao ser humano.

¹⁴ GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre** Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 342.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51-52. ¹⁶ Idem., p. 81.

Por serem direitos com alta carga valorativa e pelo fato de possuírem um conceito vago, a leitura moral se torna necessária e eficaz, vez que será trará uma maior substância aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Para Barroso¹⁷, a dignidade humana é um espelho em que cada um projeta seus próprios valores. Conceito este que, mais uma vez demonstra a carga moral inserida na dignidade humana.

Pelo fato do mencionado grau de abstração do princípio da dignidade humana que fundamenta os Direitos Humanos e auxilia na interpretação dos Direitos Fundamentais, referido princípio tomou grandes proporções na jurisprudência nacional.

Presente na maioria das Constituições do pós segunda guerra mundial, a doutrina majoritária identifica o seu nascimento no Direito Constitucional Alemão, sendo a jurisprudência alemã acerca do tema foi a que influenciou os demais países.

De acordo com o Tribunal, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos de ser interpretado¹⁸.

Para Dworkin, a dignidade humana está no centro de sua teoria da moral, na qual a moralidade se liga aos propósitos humanos e ambições - não no sentido negativo. Este autor afirma que a dignidade humana possui dupla dimensão, sendo que a primeira está ligada a ideia de que não se pode desperdiçar uma vida, deve haver êxito ao invés de fracasso (*princple of intrinsic value*) e, a segunda dimensão está ligada a ideia de que cada um possui de dignidade¹⁹.

Em sua acepção moral, a dignidade implica em reconhecer que as pessoas são diferentes das coisas e dos demais animais, impondo ao Estado uma atitude como garantidora de direitos, mas também impondo a efetivação da dignidade através dos direitos fundamentais.

[...] A dignidade humana situa-se no cerne da luta contra o risco da desumanização, consequência do desenvolvimento desmesurado da tecnociência e do mercado. O inimigo não é mais o Estado, mas também o próprio produto de conhecimento humano e do sistema produtivo²⁰.

Portanto, a dignidade humana é um princípio jurídico e, como princípio, é um valor que deve estar presente no sistema, dando tempero a aplicação do direito. Este princípio fornece

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transanacional.** *IN*:BOGDANDY, Armin Von e outros (orgs.). **Direitos Humanis, Democracia e Integração Jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 414.

¹⁸ **Idem**, p. 418.

¹⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica:* reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 113.
²⁰ BARRETO, Vicente de Paula. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66.

significado aos direitos fundamentais, assim como possui papel importante na interpretação em casos onde há desacordo moral²¹.

Para Estefânia Barboza²², o princípio da dignidade humana visto como um princípio moral universal confere unidade de sentido aos demais direitos que deste princípio se originam. A autora compara a dignidade humana como um fio condutor que garante sentido e unidade ao sistema normativo.

A fundamentalidade dos Direitos Humanos se liga ao conceito de dignidade humana nas dimensões da igualdade e liberdade, por esta razão, pode ser utilizado para a interpretação de todos os direitos que nela se fundamentam.

Tendo em conta a característica moral e o *status* jurídico, deve-se tomar cuidado na aplicação do mesmo. Sustenta Barreto que a utilização do principio da dignidade humana deve se restringir aos casos onde realmente não há outras normas e princípios aptos a solucionar o conflito de interesse. Se assim for utilizado, o próprio sentido da dignidade será perdido e tudo poderá ser alegado com base na dignidade.

Segundo Dworkin²³, no entanto, a leitura moral propõe que isso seja interpretado levando em conta o tipo de dispositivo que faz referência a princípios morais de decência e justiça. Tratase então de se decidir qual a melhor maneira de compreender o princípio moral e abstrato em questão.

Para evitar problemas deve-se decidir quem tem a autoridade suprema para compreender e interpretar os ditos princípios. Contudo, há críticas que alertam para o poder absoluto conferido então ao juiz que pode impor suas convicções morais ao grande público, o que, segundo o autor, não passa de uma acusação grosseira e sem fundamento. O poder absoluto de decisão do juiz pode parecer elitista e antidemocrático, mas essa crítica decorre da confusão que se faz entre democracia e vontade da maioria. Referido autor alerta que a maioria não deve ser sempre a juíza suprema de quando o seu próprio poder deve ser limitado para protegerem-se os direitos individuais.

A leitura moral explica porque a fidelidade à Constituição e ao direito exige que os juízes façam juízos atuais de moralidade política e encoraja assim a franca demonstração das verdadeiras bases desses juízos, na esperança de que os juízes elaborem argumentos mais sinceros, fundamentados em princípios, que permitam ao público participar da discussão. É através da leitura moral que efetivamente será dado sentido aos Direitos Humanos e Fundamentais.

Essa concretização da norma pela Jurisdição Constitucional envolverá, por sua vez uma leitura moral dela, na medida em que, por serem normas de textura aberta e dotadas de plasticidade, será necessário definir seu conteúdo

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transanacional.** *IN*:BOGDANDY, Armin Von e outros (orgs.). **Direitos Humanis, Democracia e Integração Jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

²² Op. Cit, p. 114.

²³ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** São Paulo: Martins Fontes: 2006.

por meio de um processo interpretativo que envolverá o estudo da moralidade política da comunidade²⁴.

Ou seja, a influência das convicções não é maléfica quando é abertamente reconhecida e quando as convicções são defendidas honestamente, com base em princípios e não em slogans superficiais ou metáforas batidas.

Ademais, o autor afirma que o juiz deve se pautar pelo princípio da integridade, ou seja, considerar os princípios utilizados em outros julgamentos anteriores, decidindo assim de forma harmônica com o sistema jurídico e o momento histórico.

Conclusões

O surgimento dos Direitos Humanos como resposta às atrocidades cometidas pelo regime totalitário e pelas Guerras Mundiais confere à esta categoria de Direitos um caráter moral embasado na dignidade humana.

Os Direitos Humanos encontrados por sua vez no âmbito internacional, encontram positivados no ordenamento jurídico nacional em forma de Direitos Fundamentais. Contudo, conforme foi destacado no presente artigo, há a necessidade de conferir *status* constitucional dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos adotados pelo Estado Brasileiro, ainda que não tenham sido internalizados sob o rito previsto através da EC 45/2004, pois entender de outra forma seria desmerecer a necessária noção de indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos.

Apesar da discussão entre a aplicação direta dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, inegável é a constatação de que ambos possuem como alicerce para sua existência a dignidade humana, conferindo caráter moral a estes Direitos.

A partir de então, foi realizada uma breve análise do princípio da dignidade humana à luz da teoria de Ronald Dworkin que o coloca no centro de sua teoria da moral, possuindo dimensões complementares e indissociáveis.

O princípio da dignidade humana portanto fornece significado aos direitos fundamentais, é a base dos Direitos Humanos, assim como possui papel importante na interpretação em casos onde há desacordo moral. Por esta razão a teoria de Dworkin é tão importante, somente através da leitura moral da Constituição e dos Direitos Humanos pode-se alcançar a solução dos casos difíceis (*hard cases*) trazendo um conteúdo mais denso e complexo a esses direitos.

Referências

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.	
As Origens do Totalitarismo . Rio de Janeiro: Forense, 1979.	

²⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica:* reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 118.

Boiteux, 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica:* reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011

BARRETO, Vicente de Paula. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transanacional. *IN*:BOGDANDY, Armin Von e outros (orgs.). Direitos Humanis, Democracia e Integração Jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BOGDANDY, Armin Von e outros (orgs.). **Direitos Humanis, Democracia e Integração Jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. _. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. ___. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norteamericana. São Paulo: Martins Fontes: 2006. _____. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2000 . O que é uma vida boa? São Paulo: Revista Direito GV, Jul-Dez 2011, p. 607-616. _____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007 _____. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos** – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009. _. A (re)invenção dos Direitos Humanos. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação

GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009

JAYME. Fernando G. **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. À paz perpétua. Porto Alegre: L&PM, 2008.
Idéia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita . São Paulo: Brasiliense, 1986.
LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.
A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas . <i>Estud. av.</i> , v. 11, n. 30, 1997.
PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. <i>In</i> : BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita . Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. <i>In</i> : (Coord.). Direitos Humanos . Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.
Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.
Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva,
2008.
SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre o casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur, Rev. int. direitos human. , São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200003&lng=en&nrm=iso . access on 16 Oct. 2011. http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003 .
SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais . 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 . 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
KOZICKI, Katya (org.). Teoria Jurídica do Século XXI: Reflexões Críticas. Curitiba: Editora Juruá, 2007.